

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Introduz inciso no art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) dispõe sobre a impenhorabilidade de bens tombados pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens tombados pelo Poder Público., modificando o art. 649 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de janeiro de 1973) passa a vigorar acrescido de um inciso XI com a seguinte redação:

“Art. 649.

.....
XI - Os bens tombados pelo Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

O termo tombamento originou-se do Direito Português e refere-se a inscrição que se fazia no livro do Tombo, relativo a bens que mereciam tratamento diferenciado; discute-se sua natureza jurídica; para alguns doutrinadores é modalidade de servidão administrativa, para outros

autores trata-se de limitação administrativa, enquanto outros o identificam como limitação ao Direito de Propriedade; comungamos com a opinião desta terceira corrente.

Vale a pena transcrever a disposição constitucional de referência.

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC nº 48/2005)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC nº 42/2003)

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Os principais efeitos do tombamento é a averbação no registro imobiliário, preferência do órgão que veio a tombá-lo, conservação e manutenção das características do bem tombado e impossibilidade de o proprietário do bem tombado dele dispor livremente, podendo vendê-lo, desde que garantida sua conservação nos moldes em que foi feito o tombamento, sujeitando-se ele até a sofrer processo penal se destruir, inutilizar ou danificar o bem tombado.

É decorrência evidente que se o bem tombado for expropriado nos termos processuais, não existirá como avaliar se o adquirente futuro terá os mesmos cuidados obrigacionais em sua conservação, conforme o dono anterior se obrigara; o argumento de que, se é facultado ao proprietário do bem vendê-lo, depois do tombamento, decorre também que o bem pode ser

alienado a outro título (penhora e sua consequência), desaparece ao levarmos em conta que na venda existem vontades complementares e livres, tendo o adquirente ciência da situação do imóvel e das restrições a ele referentes antes do negócio, enquanto que na aquisição por força de execução, só restará ao exeqüente receber o bem com o ônus de caráter público, inarredável.

A idéia de que através de um eventual deságio, pelo fato do tombamento, os bens poderiam circular livremente, não prospera, face ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular e bela realidade jurídica de que a propriedade deve atender sempre suas funções sociais, no caso o patrimônio artístico, cultural ou histórico e, ainda, pelas nuances processuais que poderiam vulnerar, de alguma forma essas premissas, se permitida a penhora.

São as nossas justificações ao PL par o qual esperamos o total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA